



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.082 - SP (2009/0134308-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JAIRO DIAS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR OU REMOVER A NEGATIVAÇÃO NO BANCO DE DADOS - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.082 - SP (2009/0134308-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JAIRO DIAS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIRO DIAS contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR OU REMOVER A NEGATIVAÇÃO NO BANCO DE DADOS - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Alega o ora agravante, em síntese, que preenche todos os requisitos para a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.082 - SP (2009/0134308-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR OU REMOVER A NEGATIVAÇÃO NO BANCO DE DADOS - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não prospera.

Com efeito.

De fato, sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, quando pendente ação judicial acerca do valor devido, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

"A inscrição do nome de um devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito tem a finalidade precípua de conferir às instituições financeiras, comércio e indústria maior segurança e confiabilidade nas relações jurídicas.

Pretende o agravado impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção e restrição ao crédito enquanto o débito estiver sendo discutido em juízo.

Não vemos como sua pretensão possa ser atendida.

Primeiramente, há necessidade de se provar que o banco cobra encargos irregulares. Depois, se dívida existe, esta deve ser paga.

Não basta discutir o débito em Juízo. Se débito há, este precisa ser honrado. Se entendermos o contrário, estaremos permitindo que os inadimplentes venham a Juízo não para dirimir seus litígios e controvérsias, mas sim para não pagar o que devem." (fls. 134/135-digitalizadas).

Vê-se que o entendimento proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que, em julgamento na Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 527.618-RS, Cesar Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, entendeu que a simples discussão judicial da dívida é inapta para obstar ou remover a negativação nos bancos de dados. Além da existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito, devem ser observados, ainda, os seguintes requisitos: *i)* a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e *ii)* o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. *A vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes somente deve ser deferida se presentes três requisitos, a saber: que exista ação ajuizada pelo devedor contestando total ou parcialmente o débito; que haja efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida e que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite ou preste o devedor caução idônea alcançando o valor da parte tida por incontroversa (REsp nº 527.618/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03).*

2. *Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.*" (EResp 777206/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.06.2007)

No mesmo sentido: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Por fim, assinala-se que a questão relativa à existência de garantia integral do débito não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 282/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0134308-8

**AgRg no
REsp 1.149.082 / SP**

Números Origem: 1582005 72979683

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIRO DIAS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIRO DIAS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária